



**OFÍCIO Nº 19/2026**

**Ao Excelentíssimo Senhor**  
**José Wilker Pereira de Siqueira**  
**Vereador do Município de Bocaina de Minas/MG**

**Assunto:** Emenda Impositiva nº 08/2025 – Indicação de impedimento técnico e solicitação de providências

Prezado Senhor Vereador,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, por meio deste, tratar da Emenda Impositiva nº 08/2025, de sua autoria, destinada à construção de duas paredes atrás dos gols da quadra poliesportiva de Santo Antônio, no valor de R\$ 32.809,99, vinculada à ação orçamentária 27.81.005.1.0017 – Construção e melhorias em espaços do esporte.

Após análise técnica realizada por esta Secretaria, bem como visita ao local, foram identificados impedimentos de ordem técnica e financeira que comprometem a viabilidade de execução da intervenção nos termos propostos, destacando-se:

- Necessidade de elaboração de projeto técnico específico e análise estrutural da quadra existente;
- Possível exigência de fundação e reforços estruturais não previstos inicialmente;
- Incompatibilidade entre o custo estimado da obra e o valor disponibilizado pela emenda;
- Risco à segurança dos usuários caso a execução ocorra sem as adequações técnicas necessárias;
- Alteração relevante na funcionalidade e nas características do espaço esportivo.

Diante desse cenário, nos termos do art. 166 da Constituição Federal, que prevê a não obrigatoriedade de execução das emendas parlamentares nos casos de impedimentos de ordem técnica, esta Secretaria vem, respeitosamente, submeter a situação à apreciação de Vossa Excelência, visando a adoção das medidas cabíveis.

Nesse sentido, solicitamos manifestação quanto às seguintes possibilidades:

1. Apresentação de ajustes técnicos que viabilizem a execução da obra dentro dos parâmetros legais e orçamentários;



## **Bocaina de Minas**

SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER

2. Indicação de nova destinação para o recurso, observadas as normas legais aplicáveis, especialmente quanto à participação do autor da emenda na redefinição da programação orçamentária.

Ressaltamos que a presente comunicação visa garantir a regularidade, transparência e segurança jurídica na aplicação dos recursos públicos, bem como preservar o interesse público envolvido.

Colocamo-nos à disposição para reuniões técnicas e demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Sem mais para o momento, renovamos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Bocaina de Minas, 18 de março de 2026.

*Silvana Souza Farias*  
Secretária de Esporte, Turismo  
e Lazer  
CPF 105.452.387-81

Silvana Souza Farias

Secretaria de turismo, esporte e lazer

## **PARECER JURÍDICO**

Autor: Nazario&Lima Sociedade de Advogados

Destinatário: Município de Bocaina de Minas

Assunto: Análise jurídica acerca da impossibilidade fática de execução de emenda impositiva destinada à construção de muro em quadra poliesportiva por razões de ordem técnica e financeira.

Data: 17/03/2026

### **1 - RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pelo Município de Bocaina de Minas acerca da impossibilidade fática de execução de emenda impositiva destinada à construção de muro em quadra poliesportiva por razões de ordem técnica e financeira.

O Município recebeu Emenda Impositiva nº 08/2025, de autoria do Vereador José Wilker Pereira de Siqueira, destinada à construção de duas paredes atrás dos gols da quadra poliesportiva de Santo Antônio, no valor de R\$ 32.809,99, vinculada à ação orçamentária 27.81.005.1.0017 – Construção e melhorias em espaços do desporto. Emenda Impositiva 08-25.

Ocorre que, após estudo e análise técnica pelos setores competentes, concluiu-se que há inviabilidade técnica, pela necessidade de realização de obra mais complexa, o que impacta em uma necessidade financeira superior à disponibilizada via emenda.

Além disso, verificou-se que o projeto aprovado provoca alterações significativas na concepção original da quadra, podendo alterar a dinâmica, estética e funcionalidade do espaço esportivo.

Desse modo, questiona-se:

a) À possibilidade legal de não execução da emenda impositiva por inviabilidade técnica e financeira;

b) À possibilidade de remanejamento ou redirecionamento da emenda para outra finalidade na área de esporte;

c) À forma juridicamente adequada de formalizar a decisão administrativa, evitando questionamentos futuros pelos órgãos de controle.

Diante dos questionamentos apresentados, foram analisados para o presente parecer a legislação em vigor sobre o tema, o entendimento jurisprudencial e a prática administrativa.

É esse o breve relatório. Passemos, então, à análise jurídica da questão sub examine.

## **2 - DO MÉRITO. EXECUÇÃO DE EMENDA IMPOSITIVA. INVIABILIDADE TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO OBJETO**

Inicialmente, cumpre conceituar as emendas parlamentares como sendo, de uma forma geral, proposições legislativas definidas pelos membros do poder legislativo (federais, estaduais e municipais) durante a tramitação de um projeto de

lei elaborado pelo Executivo, particularmente, os projetos: PPPA, PLDO e PLOA.

Em outras palavras, é por meio das emendas que os parlamentares conseguem aperfeiçoar a proposta orçamentária apresentada pelo Governo, no intuito de melhorar a destinação das verbas públicas. Neste sentido, a participação direta dos parlamentares nessas decisões é feita por meio das emendas.

As emendas individuais são propostas para o orçamento do Poder Executivo, a fim de que sejam respeitadas a responsabilidade fiscal ao mesmo tempo em que o objetivo do interesse público seja alcançado.

A modalidade de **transferência com finalidade definida** foi concebida por meio da edição da Emenda Constitucional nº 105, de 12 de dezembro de 2019 (EC nº 105, de 2019), a qual criou uma modalidade de transferência, exclusivamente para o repasse de recursos das emendas parlamentares individuais a Estados, Distrito Federal ou Municípios.

A Emenda Constitucional nº 105, de 12 de dezembro de 2019, incluiu na Constituição Federal o art. 166-A, com o seguinte teor:

Art. 166-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de:

I - transferência especial; ou

II - transferência com finalidade definida.

(...)

§ 4º Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do caput deste artigo, os recursos serão

- I - vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar;
- II - aplicados nas áreas de competência constitucional da União.

Com a regra, ao propor a emenda, o vereador, como se vê no caso concreto, especifica a aplicação do recurso à programação descrita na emenda parlamentar, não podendo ser objeto de alteração.

Nesse sentido, ainda que o objeto da emenda, qual seja, realização de obra para construção de muro em quadra de esportes, não seja dotado de efetividade técnica, não há que se falar em utilização do repasse financeiro para ser empenhado em atividade diversa, por expressa proibição legal.

Entretanto, cumpre salientar o disposto nos §§13 e 14 do art. 166 da Constituição da República:

Art. 166, § 13. As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito) (Vide ADI 7697)

§ 14. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11 e 12 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito) (Vide ADI 7697)

Assim, considerando a impossibilidade de alteração da natureza da emenda, cabe ao Poder Executivo constatar a incompatibilidade da indicação com as políticas públicas correspondentes às programações orçamentárias e os requisitos legais. Comprovando-se a existência de fatores que prejudicam a execução da emenda parlamentar impositiva, o Poder Executivo deve justificar os

impedimentos de ordem técnica, o que dispensará a obrigatoriedade da programação da emenda parlamentar individual analisada.

No âmbito federal, os procedimentos e prazos para a operacionalização das emendas parlamentares e, conseqüentemente, para a regularização dos impedimentos de ordem técnica pelos autores das emendas, se encontram dispostos na Portaria Conjunta MPO/MF/MGI/SRIPR 2/2025(6) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 (Lei 15.080/2024).

Ainda no aspecto federal, o mencionado regramento regulamenta a circunstância de não ser possível a superação do impedimento de ordem técnica, prevendo a possibilidade de abertura de créditos suplementares com os respectivos recursos, consoante disposto na Lei Federal 15.121/2025 (Lei Orçamentária Anual de 2025), mais especificamente em seu Art. 4, § 9º, inciso II.

Fica a cargo, portanto, da legislação infraconstitucional municipal, especialmente, pela LDO, determinar as hipóteses de impedimento, tal como se tem na legislação federal, privilegiando seu aperfeiçoamento anual.

No Estado de Minas Gerais, o Manual de Emendas Impositivas elaborado pela Secretaria de Governo, no ano de 2024, traz a seguinte definição de impedimento de ordem técnica, bem como descreve os procedimentos a serem adotados quando de sua verificação no caso concreto:

“Impedimento de ordem técnica é uma situação ou evento de ordem fática ou legal que impede ou suspende a execução da emenda impositiva, e a solução para isso é a realocação da programação orçamentária pelo autor da emenda ou o saneamento da indicação no sistema SIGCON-Saída, desde que tais impedimentos tenham sido verificados ainda no primeiro semestre do ano. Caso o impedimento seja verificado após o período de realocação

orçamentária constitucional, o parlamentar não possui mais prazos legais para retomar e/ou alterar a dotação orçamentária ou a indicação, perdendo, portanto, a impositividade do recurso.”

Verifica-se, desse modo, que a norma estadual traz o procedimento para saneamento dos impedimentos de ordem técnica por parte do autor da emenda, não cabendo a alteração do objeto por parte do Poder Executivo.

Caso realizado o procedimento para saneamento, e, ainda assim, não se superar o impedimento de ordem técnica, a emenda perderá sua obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira, adquirindo caráter não impositivo, o que é expressamente previsto na Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 160. § 9º - As programações a que se refere o § 6º não serão de execução obrigatória nos casos em que ocorram impedimentos de ordem técnica insuperáveis.

Os motivos técnicos para o Impedimento de Ordem Técnica encontram-se listados no artigo 2º, III da Resolução 5, de 31/1/2024 (SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO - SEGOV).

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG) decidiu recentemente que o Poder Executivo Municipal não pode alterar o objeto de emendas parlamentares impositivas, sejam elas individuais ou de bancada:

CONSULTA. EMENDAS PARLAMENTARES. EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA. ORÇAMENTO IMPOSITIVO. ALTERAÇÃO DO OBJETO PELO PODER EXECUTIVO. PRERROGATIVA DE ORDEM POLÍTICO-JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO. IMPEDIMENTO DE ORDEM TÉCNICA. PROCEDIMENTO DE SANEAMENTO OU REALOCAÇÃO DOS RECURSOS. PARTICIPAÇÃO DO AUTOR DA EMENDA. IMPEDIMENTO DE ORDEM TÉCNICA INSUPERÁVEL. PERDA DO CARÁTER IMPOSITIVO DA EMENDA. APLICAÇÃO DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO. PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. 1. O poder de emendar projetos de lei, inclusive aqueles relacionados ao orçamento, é



prerrogativa de ordem político-jurídica do Poder Legislativo, inerente ao exercício da atividade legislativa, de modo que não cabe ao Poder Executivo alterar o objeto das emendas individuais ou de bancada parlamentar de caráter impositivo, previstas no art. 166, §§ 9º e 12, da Constituição da República, de reprodução obrigatória pelos outros entes federados, por força do princípio da simetria. 2. Nas hipóteses de impedimento de ordem técnica, os quais são, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, extraídos da norma constitucional e das leis infraconstitucionais aplicáveis, sem prejuízo de outras regras técnicas adicionalmente estabelecidas em níveis legal e infralegal, o órgão executor, na medida do possível, deverá regularizar o impedimento, a fim de assegurar a execução da emenda, adotando procedimento de saneamento ou realocação dos recursos que inclua, necessariamente, a participação do autor da emenda, em respeito ao diálogo institucional. 3. Verificando-se a ocorrência de impedimento de ordem técnica insuperável, a emenda perderá sua obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira, adquirindo caráter não impositivo, sendo a aplicação deste crédito orçamentário efetuada pelo Poder Executivo de acordo com autorização constante da Lei Orçamentária Anual (LOA).

No mesmo sentido, o STF na ADI 7697, apreciou o tema das emendas parlamentares delimitando requisitos mínimos de observância para sua efetiva execução, impedindo qualquer interpretação que confira caráter absoluto à impositividade de emendas parlamentares:

EMENTA: REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE CONCEDIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. DISPOSITIVOS QUE TRATAM DAS EMENDAS PARLAMENTARES AO ORÇAMENTO PÚBLICO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. EXECUÇÃO DE EMENDAS IMPOSITIVAS. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO A CRITÉRIOS DE ORDEM TÉCNICA A SEREM VERIFICADOS PELO PODER EXECUTIVO. FUNÇÃO TÍPICA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DO ORÇAMENTO PÚBLICO. PROBABILIDADE DO DIREITO. NORMAS ORÇAMENTÁRIAS JÁ EM VIGOR EXPRESSAM UM QUANTITATIVO EXPRESSIVO DE EMENDAS PARLAMENTARES DE EXECUÇÃO IMPOSITIVA. PERIGO DE DANO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE EMENDAS IMPOSITIVAS ATÉ REGULAMENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS DE ORDEM TÉCNICA PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. (...) 4. **Não é compatível com a Constituição Federal a execução de emendas ao orçamento que não obedeçam a critérios técnicos de eficiência,**



**transparência e rastreabilidade, de modo que fica impedida qualquer interpretação que confira caráter absoluto à impositividade de emendas parlamentares. 5. É dever do Poder Executivo aferir, de modo motivado e transparente, se as emendas parlamentares estão aptas à execução, conforme requisitos técnicos constantes da Constituição Federal, normas legais e regulamentares. 6. A execução das emendas parlamentares impositivas, quaisquer que sejam as modalidades existentes ou que venham a ser criadas, somente ocorrerá caso atendidos, de modo motivado, os requisitos, extraídos do texto da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais aplicáveis, sem prejuízo de outras regras técnicas adicionalmente estabelecidas em níveis legal e infralegal, conforme rol exemplificativo que se segue: (...). (ADI 7697 MC-Ref, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 19-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-10-2024 PUBLIC 16-10-2024). Grifo nosso.**

Ante ao exposto, reproduzindo a conclusão do TCEMG, no cenário indicado, entende-se que o Poder Executivo Municipal deverá, dentro do possível, regularizar o impedimento, a fim de assegurar a execução da emenda, adotando procedimento de saneamento ou realocação dos recursos que incluía, necessariamente, a participação do autor da emenda, em respeito ao diálogo institucional.

Não obstante aos esforços empregados, verificando-se a ocorrência de impedimento de ordem técnica insuperável, a emenda perderá sua obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira, adquirindo caráter não impositivo, sendo a aplicação deste crédito orçamentário efetuada pelo Poder Executivo de acordo com autorização constante da Lei Orçamentária Anual (LOA).

### **3 - CONCLUSÃO**

Feitas essas considerações, essa Assessoria jurídica conclui pela impossibilidade de alteração da finalidade empregada em Emenda Parlamentar Impositiva com Finalidade Específica, devendo as inviabilidades técnicas e

financeiras serem objeto de cooperação entre o Poder Executivo Municipal e o Parlamentar responsável para saneamento ou realocação de recursos, o que, mostrando-se inviável, impõem a perda do caráter impositivo da emenda, ensejando a utilização dos recursos de acordo com autorização constante da Lei Orçamentária Anual (LOA).

É o parecer, s.m.j.



WELLITON APARECIDO NAZARIO 09476381647  
Data: 17/03/2026 11:14  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br/>  
Assinado digitalmente via whom.doc9

**Welliton Aparecido Nazário**

**OAB/MG 205.575**